



**PREFEITURA DE PALMAS
CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS**

LEI Nº 2.468, DE 10 DE JUNHO DE 2019.

(Revogado pela Lei nº 3.174, de 8 de abril de 2025.)

~~Dispõe sobre a proibição da prática de maus-tratos e crueldades contra animais no Município de Palmas-TO.~~

A PREFEITA DE PALMAS

~~Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:~~

~~**Art. 1º** Fica proibida a prática de atos de abuso, maus-tratos e crueldade contra animais no âmbito do Município de Palmas-TO.~~

~~**Art. 2º** Define-se como maus-tratos e crueldade contra animais as ações diretas ou indiretas, capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, estresse, angústia, patologias ou morte.~~

~~§ 1º Entende-se por ações diretas aquelas que, volitiva e conscientemente, provoquem os estados descritos no caput, tais como:~~

~~I – abandono em vias públicas, em residências fechadas ou inabitadas;~~

~~II – agressões diretas ou indiretas de qualquer tipo, tais como:~~

~~a) espancamento;~~

~~b) uso de instrumentos cortantes ou contundentes;~~

~~c) uso de substâncias químicas, tóxicas, escaldantes e fogo.~~

~~III – privação de alimento ou de alimentação adequada à espécie;~~

~~IV – confinamento, acorrentamento e/ou alojamento inadequado.~~

~~§ 2º Para efeitos do inciso IV do art. 2º desta Lei, entende-se como confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado, qualquer meio de restrição à liberdade de locomoção dos animais.~~

~~§ 3º A restrição à liberdade de locomoção ocorre por qualquer meio de aprisionamento permanente ou rotineiro do animal a um objeto estacionário por períodos contínuos.~~

~~§ 4º Nos casos de impossibilidade temporária por falta de outro meio de contenção, o animal será preso a uma corrente do tipo vaivém, que proporcione espaço suficiente para se movimentar, de acordo com suas necessidades.~~



PREFEITURA DE PALMAS
CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

~~§ 5º A liberdade de locomoção do animal deve ser oferecida de modo a não causar quaisquer ferimentos, dores ou angústias.~~

~~§ 6º É proibido o confinamento de animais em alojamentos ou locais que não respeitem as condições adequadas ao bem-estar do animal, observando-se:~~

~~I – dimensões apropriadas à espécie, necessidade e tamanho do animal;~~

~~II – espaço suficiente para ampla movimentação;~~

~~III – incidência de sol, luz, sombra e ventilação;~~

~~IV – fornecimento de alimento e água limpa, além de contínuo atendimento das suas necessidades, incluindo atendimento veterinário;~~

~~V – asseio e conservação de higiene do alojamento e do próprio animal;~~

~~VI – restrição de contato com outros animais agressivos e/ou portadores de doenças.~~

~~§ 7º Fica vedado o uso de cadeado para o fechamento da coleira.~~

~~**Art. 3º** Os animais que sofrerem os maus tratos de que trata esta Lei deverão ser recolhidos e, imediatamente enviados aos cuidados do órgão da Prefeitura Municipal, ou a organizações não governamentais, que tenham como finalidade o cuidado de animais vítimas de violências ou abandono.~~

~~**Art. 4º** O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator à perda da guarda do animal.~~

~~**Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.~~

~~Palmas, 10 de junho de 2019.~~

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO
Prefeita de Palmas

(Originária do Projeto de Lei nº 76/2018, de autoria do Vereador Tiago Andrino)